

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL  
INPI/PROC/DICONS/Nº 017/99

Em, 17/03/99

**EMENTA:** O pagamento de taxas fundiárias é devido pelo INPI. O Código Tributário do Município do Rio de Janeiro - CTMRJ não contempla a isenção para os imóveis da União. Embasamento legal - artigos 97 e 105.

Ref.: INPI - 000467/99

Ao Sr. Procurador-Geral,

A Sra. Coordenadora de Administração solicita a manifestação desta Divisão da Procuradoria quanto à cobrança amigável das Taxas Fundiárias emitidas pela Prefeitura do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 3.974, 86, cujo vencimento ocorrerá em 13/04/99, correspondente ao exercício de 1996 (fls. 02).

Da leitura do presente processo verifica-se, de plano que trata-se dos seguintes tributos: T.I.P. - Taxa de Iluminação Pública e T.C.L.L.P. - Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública.

Considerando o objeto da consulta ora formulada, cumpre tecer algumas considerações a respeito da matéria que a envolve:

O texto constitucional que consagra a questão da imunidade tributária das autarquias no tocante a IMPOSTOS, reza o seguinte:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

“Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....  
.....  
VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

§ 2º - A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.”

Este dispositivo consagra o Princípio da Imunidade Tributária das autarquias e fundações no tocante a “Impostos”. De onde se extrai que, no caso, o INPI, na qualidade de autarquia federal, faz juz à imunidade no que respeita ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU. Refere-se, portanto, apenas à vedação à instituição de impostos entre a União, os Estados, o Distrito-Federal e os Municípios reciprocamente, nos quais não se abrange a cobrança de taxas, pois não se inclui no conceito de impostos.

À guisa de esclarecimento, em face da natureza jurídica da obrigação tributária, convém registrar o significado técnico-jurídico dos institutos pertinentes à hipótese vertente, que conforme preleciona De Plácido e Silva, em sua obra intitulada “Vocabulário Jurídico”, 15ª. Edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, são definidos como:

- IMUNIDADE: “é uma forma de não-incidência pela supressão da competência impositiva para tributar certos fatos, situações ou pessoas, por disposição constitucional”;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

- TRIBUTO: “é denominação genérica que compreende: impostos, taxas e contribuições”;
  
- IMPOSTO: “é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Distingue-se, nesta definição, duas características fundamentais: a de cobrança geral e a de não ser contraprestacional”.
  
- TAXA: “é uma justa compensação a serviços prestados pelo Estado, isto é, importa numa contraprestação devida por quem se utilizou de um serviço, ou se tornou beneficiado diretamente por um serviço qualquer, seja este de ordem material, ou mesmo de ordem intelectual”.

Impende esclarecer, ainda, que além da Constituição Federal, temos o Código Tributário Nacional – CTN, como complementação da ordem constitucional tributária.

Todavia, a hipótese vertente, encontra previsão legal no Código Tributário Municipal do Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Lei nº 691, de 24/12/84, o qual exerce a função de lei complementar à Constituição do Estado, onde estão elencadas as taxas fundiárias em comento nos artigos 95 e 103, seguidas das respectivas isenções, nos artigos 97 e 107, a saber:

“Art. 95 – A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos situados no município .

.....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

**Art. 97 - Estão isentos da taxa:**

**I - os imóveis residenciais situados em favelas;**

**II - os terrenos totalmente ocupados por favelas;**

**III - os imóveis localizados em logradouros não servidos por iluminação pública;**

**IV - os imóveis cedidos ao município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário."**

"Art. 103 - A taxa de coleta do lixo e limpeza pública, ora instituída, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço prestado ou posto à disposição de coleta do lixo domiciliar, varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos, limpeza de praias, túneis, córregos, valas, galerias pluviais, bueiros e caixas de ralo e assistência sanitária.

.....

**Art. 105 - Estão isentos da taxa:**

**I - os moradores em favelas;**

**II - os imóveis cedidos ao município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário;**

**III - os adquirentes de lotes de terrenos a que se refere o inciso XVII do artigo 61, observados os requisitos nele previstos, quando, no loteamento, não for prestado nenhum dos serviços constitutivos do fato gerador da taxa."**

Como se vê, dos itens elencados, não consta isenção para os imóveis para a União.

Diante do exposto, em decorrência da legislação apresentada, é forçoso concluir que o INPI está sujeito ao pagamento das

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

taxas em questão, eis que restou demonstrado que a imunidade da autarquia não abrange este tributo, se restringindo, apenas, ao IPTU.

Logo, deve o setor competente, antes de providenciar o mencionado pagamento, verificar se o número de "inscrição do contribuinte" constante da boleta de cobrança, às fls. 02, corresponde ao imóvel onde está situado o INPI-RJ, como também, apurar se o período de competência (1996) a que se refere é, de fato, devido.

À consideração superior

Márcia Affonso Moura